

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa a Comissão _____

Para parecer até _____ / _____

Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

95 / 01 / 24

Presidente,

[Signature]

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

DE ALTERAÇÃO

AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nº 33/84/A DE 6 DE NOVEMBRO

PREÂMBULO

A adaptação à Região do Decreto-Lei nº 77/84 de 8 de Março que estabelece o regime de delimitação e de coordenação das actuações da administração central e local, em matéria de investimentos públicos, efectuada através do Decreto Legislativo Regional nº 33/84/A de 6 de Novembro, como consequência da concepção maximalista da autonomia regional que o enforma, retirou a indispensável base legal, à possibilidade de colaboração, em matéria de investimento público, entre a administração central e as autarquias locais da Região, em áreas de competência do Governo Regional.

Esta consequência, que se revelou negativa para a Região, porque impossibilitou, até hoje, tanto como a própria vontade política dos governos central e regional, a comparticipação financeira ou quaisquer outras modalidades de colaboração e cooperação, entre a administração central e os municípios da Região, em áreas de grande relevo social como a habitação e outras, só pode ser superada pela alteração da redacção do artº 5º do referido decreto legislativo regional, e pelo aditamento de novo artigo que preveja as regras processuais daquela colaboração.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 1 artº 20º da Lei nº 9/87 de 26 de Março, os deputados regionais do PS/Açores apresentam o seguinte:

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

DE ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Nº 33/84 DE 6 DE NOVEMBRO

ARTIGO 1º

O artº 5º do decreto legislativo regional nº 33/84 de 6 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

- 1. As actuações relativas ao investimento público em áreas de competência do presente diploma, em matéria de investimentos públicos, efectuadas pelas autarquias locais, em áreas de grande relevo social, em colaboração com o Governo da Região, em áreas de grande relevo social como a habitação e outras, só pode ser superada pela alteração da redacção do artº 5º do referido decreto legislativo regional, e pelo aditamento de novo artigo que preveja as regras processuais daquela colaboração.
- 2. As actuações das autarquias locais, em áreas de grande relevo social, em colaboração com o Governo da Região, em áreas de grande relevo social como a habitação e outras, só pode ser superada pela alteração da redacção do artº 5º do referido decreto legislativo regional, e pelo aditamento de novo artigo que preveja as regras processuais daquela colaboração.
- 3. Nas situações de colaboração referidas no número anterior, o Governo Regional procurará assegurar a igualdade de oportunidades para os cidadãos e a administração central, ao Governo da República e aos seus serviços consideram-se corrigidas as desigualdades derivadas da insularidade, nos termos do nº 1 do artº 231º da Constituição.
- 4. A colaboração e a comparticipação a que se refere no presente diploma pela administração central as autarquias locais da Região serão objecto de prévio parecer do Governo Regional.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Horta, sala das sessões, 24 de Janeiro de 1995

Os deputados regionais do PS/Açores

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

[Stamp]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

[Stamp]